

AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – ProUni E A INSERÇÃO DE NEGROS NA UNIVERSIDADE

GT-6

**Eugenia Portela de Siqueira Marques
Doutoranda em Educação/UFSCar**

**Suzanir Fernanda Maia
Acadêmica de Serviço Social/UCDB**

Resumo

O acesso desigual dos negros ao sistema educacional é um tema que vem ocupando a agenda dos estudiosos no campo da Educação. O Brasil é a segunda maior nação negra do mundo, porém pesquisas demonstram uma história de profundas desigualdades entre negros e brancos. O presente estudo tem como objetivo traçar algumas considerações sobre a constitucionalidade das ações afirmativas, a política de cotas para negros nas universidades e o Programa Universidade para Todos. A abordagem metodológica utilizada está fundamentada na pesquisa bibliográfica e documental, subsidiada pela análise de dados estatísticos. Espera-se contribuir com os estudos atuais sobre a inserção e a permanência dos negros na educação superior, cuja presença é ainda tímida.

Palavras-chave: educação superior, ações afirmativas, princípio constitucional, ProUni.

INTRODUÇÃO

Este artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Projeto de Pesquisa intitulado Programa Universidade para Todos ProUni- política de ação afirmativa para negros na educação superior?, selecionado pelo IV Concurso Negro e Educação, promovido pela Ação Educativa, ANPED e Fundação Ford. O estudo apresenta parte de uma pesquisa em andamento que discute o Programa Universidade para Todos - ProUni e a inserção de negros da educação superior, nos cursos de Direito e Pedagogia noturno, de duas instituições privadas de Campo Grande - MS. Partindo da centralidade da questão, perante as recentes medidas adotadas que visam a garantir maior visibilidade e representatividade dos negros nos espaços educacionais, especificamente na educação superior, propõe-se uma reflexão sobre as políticas de ação afirmativa implementadas pelo Estado, com o objetivo de resgatar ou minimizar distorções e injustiças sociais que condenam as minorias a condições de vida precárias e poucas oportunidades profissionais e educacionais. Inicialmente focalizamos as ações afirmativas e a adoção

de Políticas de cotas no Brasil, em segundo lugar abordamos a constitucionalidade das políticas de cotas para negros na educação superior. Para finalizar, teceremos algumas considerações sobre ProUni e questionamos sobre os seus limites e possibilidade enquanto política de inclusão social.

1. AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS PARA NEGROS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO.

O debate sobre as Políticas de Ação Afirmativa no Brasil tomou maiores proporções a partir das propostas apresentadas pelo governo brasileiro na III Conferência Mundial Contra o Racismo: A Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, que se realizou no período de 31 de agosto a 08 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul.

Os princípios estabelecidos pela conferência e os dados estatísticos dos principais institutos de análises dos indicadores socioeconômicos brasileiros - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - (IPEA), fomentaram as discussões, já iniciadas pelo movimento negro, sobre a urgência da elaboração de Políticas de ação afirmativa visando à promoção da equidade para a população negra no Brasil.

Conforme Ronald Walters (1997, p. 106-107), a expressão “ação afirmativa” foi utilizada pela primeira vez em 1961 por um oficial afro-americano do governo Kennedy, no momento em que referido presidente buscava atacar as discriminações raciais sofridas pelos negros no emprego. Posteriormente este conceito foi ampliando-se, incluindo o ataque às discriminações na área educacional em relação às mulheres, entre outras minorias. Uma das principais justificativas para a implantação dessa ação foi a discriminação sofrida por esses grupos no passado - especialmente os negros -, que, no presente, são penalizados com as desvantagens socioeconômicas dos grupos discriminados.

Outro conceito da ação afirmativa pode ser encontrado em Cashmore (2000). Segundo o autor, ação afirmativa é:

Uma política pública que voltada para reverter as tendências históricas que conferiram às minorias e às mulheres uma posição de desvantagem, principalmente nas áreas de educação e emprego. Ela visa além da tentativa de garantir igualdade de oportunidades individuais ao tornar crime a discriminação, e tem como principais

beneficiários os membros de grupos que enfrentam preconceitos (p.31).

Nesse contexto, as políticas de ação afirmativa assumem um caráter fundamental para o desenvolvimento social e econômico da sociedade brasileira. A intervenção estatal é necessária, visto que o Estado possui a incumbência e a prerrogativa de traçar diretrizes gerais, à luz das normas jurídicas que legitimem as medidas adotadas, entre estas a política de cotas, considerada uma das estratégias possíveis para redução das desigualdades raciais e sociais de um país. Pautando-se nos dados que retratam a situação dos negros no Brasil, a política de cotas é defendida por diversos estudiosos e profissionais do Direito. Aleixo Paraguassu Neto, magistrado aposentado, ícone da militância negra do Mato Grosso do Sul e presidente do Instituto Luther King ressalta que:

“[...] continuo firmemente a favor da política de cotas para negros, como medida especial temporária e destinada à superação da desigualdade injusta a que estão submetidos os integrantes dessa etnia, ao longo dos séculos e desde que para aqui foram trazidos nos porões das galés em 1545”.(NETO 2003).

O professor Antonio Sérgio Guimarães, do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP) e coordenador do programa de pesquisa, ensino e extensão em relações étnicas e raciais afirmou:

As cotas foram, até agora, o único mecanismo encontrado por algumas universidades brasileiras para resolver o difícil acesso de negros e pobres às universidades públicas. É uma iniciativa corajosa e só dentro de alguns anos poderemos avaliar se realmente cumpre a sua finalidade. As piores opções são não fazer nada ou querer nos fazer crer que está tudo bem, ou que as cotas representam um grande perigo para a cultura brasileira, para as relações raciais no Brasil, para o futuro da humanidade (GUIMARÃES, 2003).

Os defensores das cotas concordam que o sistema não é uma solução definitiva. A maioria dos programas é temporária, como uma medida emergencial. Mas, se essa política não é ideal, poucas são as alternativas viáveis e de resultados imediatos apresentadas até o momento. Cabe ressaltar que deve haver uma preocupação com a permanência e o êxito dos alunos cotistas, caso contrário a política de cotas poderá se transformar em mais uma estratégia assistencialista que não visam garantia de direito.

Nessa perspectiva, Bittar (2003) argumentou que:

Não sabemos quais serão os desdobramentos futuros desse processo. Mas a política de cotas é necessária(...) A criação do sistema de cotas nas universidades vai dar outro direcionamento na discussão sobre as desigualdades sociais no País. Temos que enfrentar o problema sem hipocrisia: existe preconceito racial no Brasil, portanto, uma intervenção para mudar isso é fundamental.

Do ponto de vista das ações afirmativas, o País evoluiu significativamente nesses últimos anos no que diz respeito aos cenários mais positivos para a mobilidade social, o desenvolvimento pessoal, a formação profissional e as chances de concorrência e competição do afro-descendentes, mas há ainda muito a avançar e muitas resistências a serem quebradas entre os intelectuais e a sociedade civil.

Em Mato Grosso do Sul a política de cotas efetivou-se pela Lei nº 2.605/03 de autoria do deputado estadual Pedro Kemp, do Partido dos Trabalhadores, que determina a reserva de 20% das vagas para negros e índios na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

A estratégia do sistema de cotas não é solução, mas, minimamente, ajuda a resgatar a cultura de um segmento da população discriminada, afastada do processo educacional e, conseqüentemente, do mercado de trabalho.

Cabe ressaltar que, embora a teoria das ações afirmativas passou a ser recentemente conhecida no Brasil, a sua prática não é de toda estranha à esfera administrativa pública brasileira, a exemplo da chamada Lei do Boi, isto é, a Lei 5.465/68, cujo artigo 1º era assim redigido: “Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidato agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio. Outro exemplo foi a chamada lei dos dois terços, assinada por Vargas, que exigia a contratação de pelo menos 2/3 de trabalhadores nacionais por qualquer empresa instalada no País; e legislação de incentivos fiscais para aplicações industriais no Nordeste, depois expandida para o Norte, que propiciou a criação de uma burguesia industrial e uma moderna classe média nordestinas. Ambas as políticas foram amplamente justificadas, aceitas, quando não implementadas pelas

mesmas pessoas, ou grupos sociais, que hoje resistem a uma discriminação positiva dos negros. Ou seja, esse país já conheceu antes correntes de solidariedade, baseadas em causas nacionais ou regionais, que permitiram a aplicação de ação afirmativa (GUIMARÃES, 1997).

Além dessas práticas acima elencadas, a sociedade brasileira esquece ou ignora outras iniciativas existentes que reconhecem o direito à diferença de tratamento legal para diversos grupos, entre as quais exemplificamos: Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), que prevê, em seu art. 354, cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais ou coletivas; art. 373 -A do mesmo decreto-lei que prevê a adoção de políticas destinadas a corrigir distorções pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres; Lei nº 8.112/90, que prescreve, em art. 5º, § 2º, cotas de 20% para os portadores de deficiência no serviço público civil da união; Lei 8.213/91, que prescreve, em seu art. 93, cotas para os portadores de deficiência no setor privado; Lei nº 8.666/93, que preceitua, em seu art 24, inc. XX, a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de pessoas portadoras de deficiência; e Lei nº 9.504/97, que prescreve, em seu art. 10, § 2º, cotas para mulheres nas candidaturas partidárias.

Esses dispositivos legais reforçam a longa tradição do País em reconhecer que em certos momentos se faz necessário adotar medidas diferenciadas para alcançar a igualdade. Cabe ressaltar que em nenhum momento questionou-se a constitucionalidade de tais medidas.

2. A POLÍTICA DE COTAS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

A adoção de políticas, programas e ações governamentais de ação afirmativa e seus mecanismos em benefício da população negra geraram uma polêmica no debate público que há tempos não se via. Essa polêmica tem sido constante na mídia, nos espaços acadêmicos, nos Legislativos e nos meios jurídicos. A discussão chegou ao seu ápice quando essas políticas públicas para negros foram implantadas na educação Superior.

Os defensores da política de cotas e de sua constitucionalidade encontram respaldo jurídico ao analisarem o tema, à luz do direito positivo. Dentre outros, destacamos alguns princípios e regras constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição cidadã, afirma um vasto conjunto de valores para a sociedade brasileira, dentre os quais destacam-se por

sua propriedade e clareza a valorização dos direitos humanos e o combate a toda e qualquer forma de discriminação.

Esta realidade pode ser constatada no preâmbulo da Magna carta:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O texto constitucional preconiza ainda nos seguintes artigos:

Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o **bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (grifos nossos).

Art 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (grifo meu).

Art. 23. X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das **desigualdades** regionais e sociais. (grifo meu).

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o **acesso e permanência** na escola. (grifo meu).

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Verifica-se no texto constitucional a preocupação em atacar uma das mais aviltantes posturas que o ser humano pode assumir e que resultam em danos profundos à humanidade, representadas na forma do racismo, do preconceito, da xenofobia e da idéia de que existem seres humanos inferiores a outros. Cabe indagar de que forma o princípio da igualdade tem sido interpretado e aplicado. Seria uma interpretação meramente literal, formal ou teleológica?

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi regida. (Maximiliano 1993, pp. 151/152).

Parece ser a interpretação teleológica a mais adequada, visto que as demais nos levariam a conclusões equivocadas, ao tratar com igualdade os desiguais. Nas palavras de Alexandre Morais (2001 p.19):

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja existência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

A presunção de constitucionalidade das políticas públicas de ação afirmativa para negros encontra fundamentação de expressiva parcela da doutrina brasileira. Joaquim B. Barbosa Gomes (2001), na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal ao posicionar-se sobre a questão ressaltou:

No plano estritamente jurídico (que se subordina, a nosso sentir, à tomada de consciência assinalada nas linhas anteriores), o Direito Constitucional vigente no Brasil, é perfeitamente compatível com o princípio da ação afirmativa. Melhor dizendo, o Direito brasileiro já contempla algumas modalidades de ação afirmativa, inclusive em sede constitucional. Assim, à luz desta respeitável doutrina, pode-se concluir que o Direito Constitucional brasileiro abriga, não somente o princípio e as modalidades implícitas e explícitas de ação afirmativa a que já fizemos alusão, mas também as que emanam dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo nosso país. (GOMES, 2000).

Nesse mesmo sentido declarou Marcos Aurélio Mendes de Farias Mello, também ministro do Supremo Tribunal Federal:

(...) a Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as leis; as leis é que são feitas para os homens. Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual (MELLO, 2001).

No pronunciamento de posse em 15 de junho de 2004, o ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, referendando as políticas de ação afirmativa para negros no Brasil conclamou aos presentes:

(...) Façamos um acordo à bem do Brasil e do seu futuro. De um Brasil que reclama a inclusão social e o bem estar de todos. Que exige o desenvolvimento social e econômico. Que passa a enfrentar os seus obstáculos culturais, sociais e econômicos. Que discute e quer dar solução à exclusão dos negros.

Retomou a temática no dia 20 de agosto de 2004, em uma palestra proferida na Câmara Municipal de São Paulo, no seminário *A inserção do Afro-descendente na sociedade brasileira*, de iniciativa da vereadora Claudete Alves, ocasião em que ratificou os termos do seu discurso de posse. Naquela oportunidade, o Presidente do STF pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:

(...) O que está por trás das chamadas ações afirmativas? Está exatamente atrás a evolução do tratamento do tema. Não mais ter só exclusivamente a forma reativa, da apelação penal, com todas as suas deficiências, não importa, mas ter também ações que sejam legitimadoras de políticas públicas que possam reduzir o âmbito da desigualdade. E não fazer com que a desigualdade se reproduza. É isto que está atrás dessa discussão das chamadas ações afirmativas e das chamadas quotas de negros ou negras nas universidades etc. (...).

Outros juristas respeitados por sua erudição no campo jurídico também se pronunciaram a favor da juridicidade das aludidas políticas públicas. O advogado Hédio Silva Jr (apud SILVA 2005), especialista na legislação de combate ao racismo, ao analisar tais medidas assevera:

Salvo engano, é certo que a Constituição de 1988, implícita e explicitamente, não apenas admitiu como prescreveu discriminações, a exemplo da proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 7o, XX) e da previsão de cotas para portadores de deficiência (artigo 37, VIII), donde se conclui que a noção de igualdade circunscrita ao

significado estrito de não-discriminação foi contrapesada com uma nova modalidade de discriminação, visto como, sob o ângulo material, substancial, o princípio da igualdade admite sim a discriminação, desde que o discrimen seja empregado com a finalidade de promover a igualização.

O entendimento sobre as medidas de ação afirmativa ainda não é pacífico no Judiciário brasileiro, apesar disso, já foram proferidas sentenças por juízos de primeira instância, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que julgando o mérito dos pedidos formulados nos diversos processos, concluíram pela constitucionalidade das leis que instituíram cotas em favor de negros em estabelecimentos públicos de educação superior. (SILVA, 2005).

Pelo exposto, verifica-se que a Constituição Federal não veda as ações afirmativas e conseqüentemente as políticas de cotas, ao contrário, ela prevê e motiva tais ações, como instrumentos para alcançar os princípios e direitos fundamentais da República Federativa do Brasil.

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI - POLÍTICA DE DEMOCRATIZAÇÃO E ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR?

O Programa Universidade Para Todos - PROUNI, criado em 2004 por meio da Medida Provisória nº 213/2004 e institucionalizado pela Lei 11.096/2005, dispõe bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.

De acordo com o MEC (2005):

A bolsa integral é destinada a quem tem renda familiar per capita não superior a 1 ¹/₅ salários mínimo e a parcial é designada àqueles cuja renda per capita não exceda três salários mínimos. Seguindo os critérios deste Programa as IES particulares filantrópicas devem oferecer 20% das vagas existentes em bolsas integrais para os alunos provenientes do PROUNI e as IES sem fins lucrativos e as não filantrópicas devem destinar 10% de suas vagas em troca de isenção de alguns impostos.

O Programa Universidade Para Todos - PROUNI constitui-se como política social pública que busca a inserção de alunos da rede pública de educação, em

Universidades particulares, por meio da concessão de bolsas de estudos que podem ser de 50 ou 100% obedecendo aos critérios de elegibilidade do Programa.

Segundo Demo (1996), as políticas sociais podem ser ou não públicas, uma vez que deve ser considerada a existência das políticas sociais empresariais, sindicais, acadêmicas e religiosas, além das decorrentes dos segmentos organizados da sociedade civil. Assim, com base nos pensamentos de Demo (1996, p.14) podemos afirmar que políticas sociais são propostas institucionais que objetivam a redução das desigualdades sociais e supõem planejamento, por representarem possibilidades de intervenção no processo histórico.

Muitos leigos acreditam que os recursos financeiros do PROUNI são oriundos do Governo Federal, mas não é bem assim. De acordo com o parágrafo 8º da Lei 11.096 de 01/2005 as instituições que aderirem ao programa ficarão isentas dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão (10 anos):

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
- III - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de Dezembro de 1991; e
- IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Cabe lembrar que as instituições que têm o título de filantropia já são isentas do pagamento de alguns impostos conforme o art 150, inciso VI, letra C, da Constituição Federal que expressa:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: VI - Instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

Contudo se as instituições de educação superior filantrópicas não aderissem ao programa não teriam prioridade para a adesão ao benefício do Financiamento Estudantil (FIES), conforme “camuflado” no artigo 14 da referida Lei.

Neste ponto, necessário se faz relembrar que há três segmentos distintos de instituições de ensino superior: as privadas, as públicas e as comunitárias. Estas últimas se diferenciam das outras principalmente pela oferta de serviços à população local por

meio de seus projetos de extensão, e pela oferta de bolsas de estudos com programas próprios. Segundo Bittar apud Sampaio (1998:210)

Instituições comunitárias são as que, criadas com ou sem interveniência do poder público local, são organizadas por comunidades nelas atuantes e a elas vinculadas por seus objetivos educacionais. Filantrópicas são as reconhecidas como tal pelo órgão competente, desde que se destinem exclusivamente a uma prestação de serviços educacionais que possa ser caracterizada pela gratuidade total ou parcial como um benefício. Confessionais são as instituições vinculadas a confissões religiosas legalmente constituídas ou a associações religiosas e a elas ligadas, também reconhecidas legalmente.

Em virtude da implementação do ProUni, os programas de bolsas de estudos destinados aos acadêmicos das Instituições Comunitárias encontram-se em processo de extinção. Como a verba destinada a filantropia é a mesma que deve ser utilizada com o ProUni, torna-se inviável, economicamente, para este segmento, a manutenção e permanência dos dois benefícios.

Um exemplo concreto desta realidade são os dados levantados pelo Departamento de Apoio Comunitário da Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande - MS, como retrata a fala da assistente social Edmara de Souza Martins sobre a Bolsa Social em comparação ao ProUni ao informar que é uma modalidade de Bolsa gratuita concedida semestralmente aos acadêmicos comprovadamente em condições financeiras desprivilegiadas para os quais são distribuídos percentuais de descontos através de recursos oriundos da própria Universidade. Esses descontos podem variar de 30% á 100% de desconto dependendo da análise documental e do cumprimento dos critérios de elegibilidade do Programa.

Segundo a entrevistada: